



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

423

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 13839.000476/91-13
Acórdão : 203-03.670

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 92.348
Recorrente : KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas – SP

IPI – Caso o contribuinte apresente levantamento contendo erro e este venha prejudicá-lo quando da lavratura do auto de infração, este poderá ser refeito e o lançamento reduzido, de conformidade com os novos valores trazidos ao processo. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

sbp/cf



Processo : 13839.000476/91-13
Acórdão : 203-03.670
Recurso : 92.348
Recorrente : KOPPERSCHMIDT MUELLER INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 16 de junho de 1994, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem para que os autuantes se pronunciassem sobre as alegações da recorrente, fls. 701/702, de que os cálculos do lançamento não se encontravam corretos.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado aos autos os Documentos de fls. 777/803.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13839.000476/91-13
Acórdão : 203-03.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Na parte referente à classificação fiscal, entendo como a autoridade monocrática e adoto os mesmos argumentos expendidos na decisão recorrida, pois nada tenho a acrescentar.

No tocante aos erros de cálculos argumentados pela recorrente, ficou constatado que tais erros foram provocados pela própria contribuinte, ao apresentar o levantamento de saída solicitado pelo Fisco, fls. 72/645, com imperfeições.

Com os novos dados apresentados pela autuada, após um trabalho bem feito (fls. 796/800), a fiscalização concluiu que os valores lançados de ofício deveriam sofrer uma redução de Cr\$ 1.545.510,39, conforme fls. 800.

Finalmente, no que diz respeito aos créditos por devolução de mercadorias, entendo perfeitamente aceitáveis tais créditos, já que é um direito líquido e certo da contribuinte e o valor de Cr\$ 222.585,32 foi levantado pela fiscalização.

Pelo acima exposto, dou provimento, em parte, ao recurso para que seja deduzido do valor originalmente lançado as parcelas de Cr\$ 1.545.510,39 e Cr\$ 222.585,32.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES